



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D: 19.04.1994
	Rubrica

Processo nº 10640.000765/91-23

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.701

Recurso nº: 89.628

Recorrente: CLINICA SAO JOSE LTDA.


Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem dos recursos supridos e da efetividade da sua entrega justifica a imposição tributária. OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não comprovado que cheques emitidos a favor dos sócios se destinaram a reembolso de despesas contabilizadas, é de ser retirado do caixa o valor dos referidos cheques, tributando-se como receita omitida o maior saldo credor do período. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SAO JOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO AMÊLO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000765/91-23
Recurso Nº: 89.628
Acórdão Nº: 203-00.701
Recorrente: CLINICA SÃO JOSE LTDA.

R E L A T O R I O

A Clínica São José Ltda. foi autuada (fls. 1), por ter, segundo o Auditor Fiscal atuante, cometido as infrações abaixo descritas resumidamente:

a) omissão de receita, no exercício de 1987, período-base de 1986, no valor de Cr\$ 170.000,00, caracterizada por suprimento de caixa em 31.12.86, cuja efetividade da entrega não foi comprovada; e

b) omissão de receita no período-base de 1987, caracterizada por saldo credor de caixa. Vários dos cheques lançados como entrada de caixa tiveram como beneficiários os sócios da Clínica e foram creditados diretamente em suas contas-correntes. Os boletins de caixa registram tais cheques como entrada de caixa, quando os mesmos foram retirados da conta-corrente bancário da Empresa e creditados nas contas-correntes dos sócios, NÃO transitando, assim, pela conta caixa. Os pagamentos que foram alegadamente efetuados pelos sócios estão registrados nos boletins de caixa como pagos pelo mesmo caixa, isto é, pagos pela Empresa com recursos do caixa. NÃO comprovando de forma satisfatória o suprimento de caixa com estes cheques, foram retirados pelo AFTN atuante desta conta (caixa), gerando, em consequência, saldos credores. O maior deles, no período, foi tributado como omissão de receita.

Em tempo hábil, foi apresentada a Impugnação de fls. 13, e a Decisão de Primeira Instância de fls. 13/25 manteve o lançamento inicial.

Irresignada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 29/30, alegando, em resumo, que:

a) quanto ao exercício de 1987, o valor de Cr\$ 170.000,00 tido como receita omitida, não pode ser assim considerado, já que o suprimento foi efetuado em dinheiro, devidamente contabilizado e compõe a receita líquida tributável do exercício. Se prevalecer a autuação fiscal, este valor será tributado duas vezes. NÃO é admissível que se exija prova da efetiva entrega de valores, quando tais valores são caracterizados por dinheiro; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000765/91-23
Acórdão Nº: 203-00.701

b) quanto ao exercício de 1988, a autuação do valor correspondente a Cr\$ 11.826.045,00, ao fundamento de omissão de receita, não tem suporte legal. Em face das dificuldades de abastecimento no Município, os sócios fazem compras em outras cidades, utilizando seus próprios recursos financeiros, sendo posteriormente ressarcidos. Insiste em que a conta Caixa apresenta, constantemente, saldo devedor, e não credor, como quer a fiscalização.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000765/91-23
Acórdão nº 203-00.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Tempestivo é o Recurso. Dele tomo conhecimento.

Argumenta a Recorrente, *in verbis*, "que não se pode admitir, como quer a fiscalização, que se tenha prova da efetiva entrega de valores quando tais valores são caracterizados por dinheiro".

Todavia, por força do art. 181 do RIR/80, aplicável à espécie em julgamento, a prova da entrega dos recursos é absolutamente necessária. Não a produzindo, a fiscalização fica autorizada a efetuar o respectivo lançamento a título de omissão de receita.

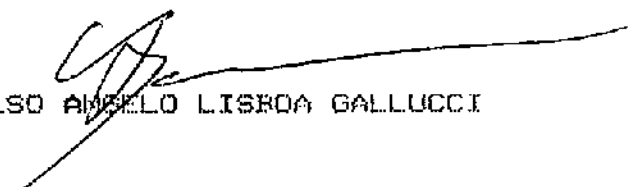
A justificativa da Recorrente quanto à omissão de receita apurada para o exercício de 1988 é a de que os valores referentes aos cheques entregues aos sócios se destinavam a ressarcir-lhes de compras que efetuavam, com seus próprios recursos, de mercadorias para uso da Empresa.

A Recorrente não trouxe aos presentes autos elementos de prova. Apresenta-os, segundo se depreende da leitura do Acórdão nº 103-12.714, nos autos do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica lançado a partir dos mesmos suportes fáticos em apreciação. Não foi convincente. E o Relator, Conselheiro Ilcenil Franco, assim se pronunciou:

"Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que as prestações de contas apresentadas em decorrência de intimação, documentos de fls. 13/42 não fecham com os valores dos cheques; que os históricos da conta "caixa", fls. 43 e 43v, são sintéticos não permitindo qualquer análise, o que se observa também nos boletins de caixa de fls. 48/110".

Ante o acima exposto, voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI